



APELANTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
APELADO: JOSE HENRIQUE VALE QUINTELA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO E ADIMPLIDO ANTES DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito decorrente de TOI, determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A recorrente sustenta que as partes celebraram acordo extrajudicial antes da prolação da sentença, com pagamento da quantia ajustada, requerendo a reforma do julgado para homologação da transação e extinção do processo com resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a transação extrajudicial celebrada entre as partes deve ser homologada com a consequente reforma da sentença superveniente.



III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.
 2. As partes celebraram acordo extrajudicial para composição integral da controvérsia, com obrigação já cumprida pela concessionária mediante pagamento da quantia pactuada.
 3. A conclusão dos autos ao magistrado ocorreu em 29/09/2025, permanecendo o processo concluso até 29/10/2025. O acordo foi firmado em 06/10/2025 e protocolizado em 08/10/2025, evidenciando comunicação tempestiva da autocomposição ao Juízo.
 4. A juntada da petição somente após o retorno da conclusão decorreu da tramitação processual e da rotina cartorária, circunstância que não pode ser atribuída à recorrente nem caracteriza comportamento incompatível com a boa-fé processual.
 5. Inexistente qualquer alegação ou prova de vício de consentimento, a transação celebrada entre partes capazes produz efeitos processuais e deve ser observada pelo Poder Judiciário.
 6. A autocomposição constitui negócio jurídico processual apto a extinguir a controvérsia, impondo-se sua homologação nos termos dos arts. 200 e 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
 7. A sentença deixou de apreciar fato processualmente relevante já existente à época de sua prolação, razão pela qual deve ser reformada para prestigiar a transação validamente celebrada pelas partes.
- Precedente desta Corte reconhece a necessidade de homologação de acordo celebrado antes do julgamento, quando ausentes vícios de consentimento e comprovado o ajuste entre as partes.

IV. DISPOSITIVO



Recurso provido para reformar a sentença e homologar o acordo celebrado entre as partes, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes da avença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 200; 487, III, “b”.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0012316-45.2021.8.19.0021, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, julgamento em 07/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação nº 0065483-16.2017.8.19.0021, em que figuram como Apelante LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e como Apelado JOSE HENRIQUE VALE QUINTELA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da d. sentença:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais e tutela de urgência , proposta por



HENRIQUE JOSE VALE QUINTELA DA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ambos qualificados à fl.3.

Com a petição inicial à fl.3/9, vieram os documentos à fl.10/21 e, bem assim, a emenda à fl.30, com os documentos no à fl.31/33.

Gratuidade de Justiça à fl.47.

Citação à fl.52.

Resposta do réu, na modalidade de contestação escrita, às fls.56/74, com documentos de fls.75/116.

Sem preliminares, pugna-se pela improcedência do pedido ao argumento, em apertado resumo, de ausência de ato ilícito e exercício regular de direito.

Manifestação da parte ré à fl.118. Com documentos às fls. 119/249. requerendo a juntada dos anexos instrumentos de representação processual para que surtam seus regulares efeitos.

Réplica à fl.257/258.

Manifestação das partes em provas, sendo a parte autora à fl.268, requerendo a produção de perícia técnica e a parte ré à fl.270, informando que não pretende produzir outras provas, pugnando pela total improcedência do pleito autoral.

Despacho saneador à fl.314, deferido o pedido de produção de prova pericial.



Quesitos da parte ré para perícia à fl.316.

Manifestação da perita à fl.354, apresentando os seus honorários periciais.

Manifestação da parte ré à fl.366, requerendo a juntada de documentos solicitados pela perita, com documento à fl.367.

Manifestação da parte ré à fl.394, informando que a viabilidade de realização da prova pericial, uma vez que a parte autora requereu o encerramento do contrato.

Manifestação da parte autora à fl.399, informando que efetuou o pagamento do quanto lhe era cobrado e requereu o encerramento do contrato.

O dispositivo da sentença restou assim redigido (index. 501):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela parte autora para:

I. Determinar a exclusão do nome/CPF da parte autora do rol de inadimplentes em relação à dívida na qual figura como credora LIGHT S/A. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para cumprimento do ora determinado;

II. Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.988,77 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) relativo ao TOI vinculado ao número



de instalação 410768273, devendo a Ré cancelá-lo, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro de cada cobrança realizada;

III. Condenar a Ré a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verba que deverá ser acrescida de juros legais de mora a partir da citação e até a data de publicação desta sentença, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, de hoje até a data do efetivo pagamento;

IV. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, em 10% do montante total da condenação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Com relação ao pedido para que o réu se abstenha de interromper o serviço, julgo extinto o feito sem análise de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

Petição de acordo firmado pelas partes no index. 505. Pagamento no index.
509.

Embargos de declaração da ré, no index. 515, rejeitados na decisão do index.
530.

A ré interpõe recurso de apelação no index. 533. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de reforma da sentença para reconhecimento da validade de acordo extrajudicial firmado entre as partes antes da prolação da sentença, com pagamento



da quantia de R\$ 3.000,00, argumentando que a decisão desconsiderou a autocomposição celebrada e adimplida, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao art. 487, III, “b”, do CPC. Defende que a lide já se encontrava solucionada por transação, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito mediante homologação do ajuste.

No mérito, sustenta que a conclusão adotada pelo Juízo acerca da insuficiência probatória decorreu de premissa equivocada, pois a perícia requerida pelo próprio autor tornou-se inviável em razão de ato exclusivo deste, que solicitou o desligamento da unidade consumidora. Afirma que não pode ser penalizada pela impossibilidade de produção da prova técnica e invoca o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria conduta. Alega que os documentos produzidos, em especial o TOI e o histórico de consumo, são suficientes para comprovar a regularidade da cobrança, ressaltando a presunção de legitimidade dos atos praticados pela concessionária no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Quanto aos danos morais, sustenta a inexistência de ato ilícito apto a gerar lesão extrapatrimonial. Argumenta que o autor fundamentou o pedido no risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica, mas posteriormente requereu voluntariamente o desligamento da unidade consumidora, circunstância que reputa incompatível com a alegação de sofrimento ou receio relacionado ao serviço. Aduz, ainda, inexistir prova de efetiva negativação ou de prejuízo concreto à honra do consumidor, defendendo que eventual cobrança indevida constitui mero aborrecimento cotidiano.

Requer, ao final, o reconhecimento da validade do acordo extrajudicial e a extinção do processo ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com exclusão ou redução da indenização por danos morais e inversão dos ônus sucumbenciais.



O autor apresenta contrarrazões (index. 546) requerendo o desprovimento integral da apelação. Sustenta que a sentença observou adequadamente o conjunto probatório ao reconhecer a inexistência do débito oriundo do TOI e a falha na prestação do serviço pela concessionária. Afirma que a alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao art. 487, III, “b”, do CPC é improcedente, pois o acordo celebrado em 06/08/2025 somente foi juntado aos autos meses depois, quando a apelante já tinha ciência do encaminhamento do processo para sentença e, posteriormente, do teor da decisão proferida. Aduz que o valor ajustado somente foi depositado após a prolação da sentença, revelando conduta procrastinatória e incompatível com a boa-fé objetiva.

Argumenta que a concessionária utilizou o acordo como instrumento condicionado ao resultado do processo, aguardando o desfecho da demanda para decidir sobre seu cumprimento, o que descaracterizaria a alegada necessidade de homologação da transação e evidenciaria comportamento processual desleal. Sustenta que a própria cronologia dos fatos demonstra que a formalização e o cumprimento do ajuste ocorreram tardiamente por escolha da apelante.

Refuta, ainda, a alegação de inviabilização da perícia pelo autor, afirmando que eventual impossibilidade de realização da prova técnica não decorreu de sua conduta, mas da atuação da própria concessionária. Defende que a apelante busca inverter indevidamente a distribuição do ônus probatório, atribuindo ao consumidor as consequências de sua própria estratégia processual. Alega que a sentença corretamente afastou a tentativa da empresa de se beneficiar da situação por ela criada.

No tocante aos danos morais, sustenta que a cobrança indevida, associada ao risco de interrupção de serviço essencial e à manutenção da controvérsia por longo período, gerou insegurança e abalo que ultrapassam o mero dissabor. Afirma que o



pedido de desligamento da unidade consumidora não afasta o dano anteriormente experimentado nem elimina os efeitos da conduta ilícita da concessionária.

Defende que o dano moral decorre da própria violação dos direitos do consumidor e que o valor de R\$ 10.000,00 foi fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, possuindo caráter compensatório e pedagógico. Requer, por fim, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da validade e dos efeitos da transação extrajudicial firmada entre as partes antes da prolação da sentença, bem como à possibilidade de sua homologação nesta instância.

Assiste razão à apelante.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial destinado à composição integral da controvérsia, com previsão de pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 pelo réu ao autor. Constata-se, ainda, que o ajuste foi formalizado quando os autos já se encontravam conclusos para sentença.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a conclusão ao magistrado ocorreu em 29/09/2025, tendo os autos permanecido nessa situação até 29/10/2025. O acordo foi celebrado em 06/10/2025 e protocolizado em 08/10/2025, ou seja, apenas dois dias após sua formalização, evidenciando atuação diligente do réu para levar a autocomposição ao conhecimento do Juízo.



A circunstância de a petição somente ter sido juntada materialmente aos autos quando do retorno da conclusão, em 29/10/2025, não pode ser imputada à recorrente. Trata-se de consequência da própria dinâmica de tramitação processual e da rotina cartorária inerente ao período em que o processo permanecia concluso para julgamento.

Nessas condições, não procede a alegação de que a recorrente teria retardado a comunicação do acordo ou adotado comportamento incompatível com a boa-fé processual. Ao contrário, a protocolização ocorreu prontamente após a celebração da avença, inexistindo qualquer elemento concreto apto a demonstrar intuito procrastinatório ou tentativa de condicionamento da eficácia do ajuste ao resultado do julgamento. Ressalte-se, ainda, que o pagamento do acordo foi feito em 17/10/25.

Firmada a transação por partes capazes, regularmente representadas e sem qualquer notícia de vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento de sua validade.

Com efeito, a autocomposição constitui método privilegiado de solução dos conflitos e produz efeitos processuais desde sua formalização, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 487, III, "b", do CPC estabelece que haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação.

No caso concreto, quando da prolação da sentença já existia negócio jurídico processual apto a encerrar a controvérsia. A lide havia sido solucionada pelas próprias partes mediante manifestação convergente de vontade, acompanhada do respectivo cumprimento da obrigação assumida.

Nessas circunstâncias, a sentença examinou questão que já havia sido objeto de autocomposição, deixando de apreciar fato processualmente relevante e apto a extinguir o processo.



A situação guarda similitude com o entendimento adotado pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado deste Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 0012316-45.2021.8.19.0021, em que se reconheceu a necessidade de reforma da sentença para homologação de acordo celebrado pelas partes antes do julgamento, diante da ausência de vício de consentimento e da obrigatoriedade de observância dos efeitos da transação regularmente firmada. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEIMA DE APARELHO DE TV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE PROSPERA. ACORDO FIRMADO ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1-Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, em razão de queima de aparelho de TV, decorrente de suposta oscilação de energia elétrica.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2-Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos, deixando de homologar o acordo firmado entre as partes.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3- Partes que, após a instrução probatória, firmaram acordo para pôr fim à demanda, tendo a parte autora concordado com o recebimento da quantia de R\$ 4.000,00, a qual restou depositada pela parte ré em juízo .



4- Transação realizada entre as partes, livres e capazes que não possui nenhum dos vícios de consentimento elencados no art. 849 do CC, e, portanto, deve ser homologada, a teor do que estabelece o art. 200 do CPC.

5-Reforma da sentença que se impõe para homologar o acordo firmado entre as partes.

IV-DISPOSITIVO

6-Recurso conhecido e provido.

(0012316-45.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 07/10/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para homologar o acordo celebrado entre as partes, conferindo-lhe plena eficácia jurídica, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, observando-se integralmente os termos da avença firmada, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais ali convencionada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR